



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000281936

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045542-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Rio Claro, em que é agravante MOISES MENEZES MARQUES, são agravados JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS e CÂMARA MUNICIPAL DE RIO CLARO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente), LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ E RUBENS RIHL.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MAGALHÃES COELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2045542-36.2025.8.26.0000 - Comarca de Rio Claro

Agravante: Moises Menezes Marques

Agravados: José Pereira dos Santos e Câmara Municipal de Rio Claro

Voto nº 65834

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – REELEIÇÃO SUCESSIVA EM CÂMARA MUNICIPAL – VEDAÇÃO ESTABELECIDADA PELO STF – MODULAÇÃO DE EFEITOS – APLICAÇÃO A PARTIR DE 07/01/2021 – AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. I. Caso em exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro/SP, sob alegação de violação à vedação de reeleição sucessiva fixada pelo STF. O juízo de primeiro grau fundamentou-se na necessidade de contraditório prévio e na ausência de ilegalidade manifesta. II. Questão em discussão: Definir se a reeleição do agravado fere a vedação imposta pelo STF nas ADIs nº 6.524, 6.688, 6.709, 6.710 e na ADPF nº 959 e se a modulação de efeitos fixada pelo STF impede a retroação da tese para eleições anteriores a 07/01/2021. III. Razões de decidir: O STF vedou reconduções sucessivas nas Mesas Diretivas, salvo uma única vez, mas modulou os efeitos da decisão para preservar eleições ocorridas antes de 07/01/2021. A eleição do agravado para o biênio 2021-2022 ocorreu antes desse marco, sendo a primeira juridicamente relevante a de 2023-2024, permitindo nova reeleição em 2025-2026. A aplicação da vedação deve respeitar a modulação de efeitos para garantir segurança jurídica e estabilidade institucional. O afastamento cautelar, sem ilegalidade manifesta, comprometeria a governabilidade e validade dos atos administrativos e legislativos. IV. Dispositivo e tese: Recurso não provido, mantendo-se a decisão que indeferiu a tutela de urgência. V. Tese de julgamento: “1. A vedação à recondução sucessiva nas Mesas Diretivas das Casas Legislativas aplica-se apenas às eleições realizadas a partir de 07/01/2021. 2. A prudência processual exige contraditório prévio antes de afastamento cautelar de Presidente de Câmara Municipal.”

Vistos etc.

I. Trata-se de agravo de instrumento interposto por **Moisés Menezes Marques** contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro/SP, reeleito para o biênio 2025-2026, sob alegação de violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da vedação à recondução sucessiva nos cargos da Mesa Diretora das Casas Legislativas.

A controvérsia reside na terceira reeleição consecutiva do agravado ao cargo de Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro, o que, segundo o agravante, violaria o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que veda reconduções sucessivas além de uma única vez. O agravante argumenta que a decisão do juízo de primeiro grau reconheceu a irregularidade da situação, mas indeferiu a tutela de urgência para afastamento do agravado, justificando a necessidade de melhor instrução processual.

Em suas razões recursais, o agravante sustenta que o ato impugnado contraria frontalmente os princípios republicano e democrático, bem como o entendimento do STF firmado nas ADIs nº 6.524, 6.688, 6.709, 6.710 e na ADPF nº 959, que estabeleceram a impossibilidade de recondução sucessiva ao mesmo cargo na Mesa Diretora das Casas Legislativas, salvo uma única vez.

Alega que a perpetuação do agravado no cargo compromete a alternância de poder e gera grave insegurança jurídica, pois todos os atos administrativos e legislativos praticados sob sua presidência seriam passíveis de nulidade. Argumenta, ainda, que a permanência do agravado no cargo afronta o princípio da moralidade administrativa, configurando desvio de finalidade e abuso de poder.

Além disso, defende que a jurisprudência do STF já sedimentou que o marco temporal para vedação das reconduções sucessivas foi fixado em 07/01/2021, data da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524, não sendo possível novas reeleições para quem já havia exercido dois mandatos consecutivos anteriormente.

Diante disso, requer: 1) a concessão de efeito suspensivo ativo para determinar o afastamento imediato do agravado da Presidência da Câmara Municipal de Rio Claro/SP, até o julgamento final do mandado de segurança; 2) O provimento do agravo de instrumento, reformando-se a decisão de primeiro grau para conceder a tutela de urgência pleiteada, afastando o agravado do cargo.

II. Efeito suspensivo indeferido.

III. Houve contraminuta.

É o relatório.

Trata-se, como se vê, de agravo de instrumento interposto por **Moisés Menezes Marques** contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência para afastamento do Presidente da Câmara Municipal de Rio Claro/SP, reeleito para o biênio 2025-2026, sob alegação de violação ao entendimento do Supremo Tribunal Federal acerca da vedação à recondução sucessiva nos cargos da Mesa Diretora das Casas Legislativas.

O recurso não merece provimento.

A tese defendida pelo agravante fundamenta-se na alegação de que a reeleição do agravado para o biênio **2025-2026** violaria a vedação estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal (STF) em relação às reconduções sucessivas aos cargos da Mesa Diretora das Casas Legislativas, nos termos das **ADIs nº 6.524, 6.688, 6.709, 6.710 e da ADPF nº 959**. No entanto, tal argumento desconsidera a **modulação de efeitos expressamente determinada pelo STF**, que fixou como **marco temporal vinculante a data de 07/01/2021**, impossibilitando a retroatividade da tese para alcançar eleições realizadas anteriormente a essa data.

A questão central a ser examinada reside na delimitação dos efeitos temporais da decisão do STF no julgamento

da **ADI nº 6.524** e na correta aplicação da vedação à recondução sucessiva em âmbito municipal. O Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a inconstitucionalidade da reeleição ilimitada no âmbito das Mesas Diretoras das Casas Legislativas, modulou os efeitos de sua decisão para **preservar situações constituídas sob a vigência da norma anteriormente aceita e garantir a segurança jurídica**. Assim, apenas as eleições realizadas **a partir de 07/01/2021** devem ser consideradas para fins de inelegibilidade decorrente de reconduções sucessivas.

No caso concreto, a eleição do agravado para o biênio **2021-2022** ocorreu **antes da publicação da ata de julgamento da ADI nº 6.524**, razão pela qual **não pode ser considerada para fins de inelegibilidade**, visto que se deu sob o manto da legalidade vigente à época. Dessa forma, a **primeira eleição juridicamente relevante** para a incidência da vedação ocorreu no biênio **2023-2024**, enquanto a eleição para o biênio **2025-2026** deve ser interpretada como **a única reeleição permitida pelo ordenamento constitucional**. Qualquer interpretação diversa implicaria indevida retroação da decisão do STF e afrontaria o princípio da **segurança jurídica**, que busca assegurar previsibilidade e estabilidade ao ordenamento jurídico.

Além disso, a aplicação da vedação à recondução

sucessiva não pode ser descontextualizada da realidade político-institucional das Câmaras Municipais, sendo imprescindível considerar a autonomia dos entes federativos e o respeito às regras regimentais vigentes à época das eleições. A alternância de poder e os princípios republicano e democrático, invocados pelo agravante, não são absolutos e devem ser interpretados em harmonia com os demais preceitos constitucionais, especialmente o princípio da legalidade e a necessidade de observância da modulação de efeitos estabelecida pelo Supremo Tribunal Federal.

Outro aspecto relevante é a necessidade de prévio exercício do contraditório pela parte adversa. A prudência adotada pelo magistrado de primeiro grau é justificada, uma vez que o afastamento cautelar do agravado, sem a devida comprovação de ilegalidade manifesta, configuraria medida drástica, capaz de comprometer a governabilidade da Câmara Municipal e a validade dos atos administrativos e legislativos praticados.

Ainda que se possa questionar a conveniência política de reeleições sucessivas, o exame da legalidade do ato impugnado deve se ater aos limites fixados pelo STF e à regra da modulação de efeitos, evitando interpretações que desconsiderem a estabilidade das relações jurídicas já consolidadas. O princípio da isonomia deve ser observado para garantir que a vedação imposta

pelo STF seja aplicada uniformemente, sem criar distorções que levem à invalidação de eleições anteriormente realizadas sob o amparo das normas então vigentes.

Dessa forma, considerando a modulação de efeitos determinada pelo Supremo Tribunal Federal, a legalidade da eleição do agravado à luz das normas vigentes à época e a ausência de qualquer ilegalidade manifesta que justifique a concessão da tutela de urgência, deve ser mantida a decisão que indeferiu o afastamento cautelar do agravado.

Como se vê, não há razões para reforma da decisão recorrida, que se encontra devidamente fundamentada e alinhada com os precedentes do STF. O entendimento exarado pelo Juízo a quo resguarda a segurança jurídica, a previsibilidade das normas eleitorais aplicáveis às Mesas Diretoras das Câmaras Legislativas e a estabilidade do ordenamento jurídico.

Daí o porquê, **nega-se provimento** ao recurso.

MAGALHÃES COELHO

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO